



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio**

**LEI N.º 1889 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Dispõe sobre a concessão de adiantamento de diárias de viagem de servidores municipais – motoristas e motoristas de ambulância – quando do deslocamento fora da sede do município e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A concessão de diária aos servidores públicos tem como objetivo indenizar as despesas com alimentação e hospedagem, sendo esta preferencial em relação ao regime de adiantamento.

Art.2º Fica estabelecido que o servidor motorista do Município, quando se deslocar para fora da sede do Município, em viagem de interesse da administração, fará jus à percepção de diária para cobertura de despesas com alimentação e hospedagem, quando o caso, nos termos que serão fixados e regulamentados por decreto do poder executivo.

Art. 3º - O pagamento de adiantamento de diária instituída por esta lei não integra o salário dos servidores por ela beneficiados.

Art. 4º. Até o limite de 5 (cinco) diárias semanais, serão empenhadas previamente e pagas antecipadamente, sendo os recursos liberados ao servidor motorista antes dessas respectivas viagens, através de requerimento do setor competente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para o seu deslocamento.

§ 1º. A solicitação de concessão do valor da despesa de deslocamento poderá ser realizada em prazo inferior ao disposto no caput deste artigo, em caso de emergência comprovada.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio**

§ 2º. Após aprovação pelo Responsável no Controle do Deslocamento, deverá a solicitação ser encaminhada para a Contabilidade, antes do início do deslocamento, para que possa ser empenhada previamente.

§ 3º - O valor a título de diária do motorista serão entregues diretamente ao servidor.

Art. 5º. Em todos os casos de deslocamento que ensejar o pagamento de diárias de viagem, será obrigatória a apresentação do relatório de viagem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, dirigido à autoridade concedente.

§ 1º - O modelo do relatório de viagem será fixado em formato padrão e regulamentado por decreto do poder executivo.

§ 2º - Incongruências ou informações falsas prestadas no relatório de viagem resultarão no ressarcimento da quanta usada.

§3º - O beneficiário que não apresentar o relatório de viagem na forma e no prazo estabelecido no caput deste artigo ficará impedido de receber nova diária enquanto perdurar a irregularidade.

4º - Decorrido o prazo de 10 dias do retorno, não tendo sido apresentado o relatório, o servidor será notificado para restituir o valor indevidamente utilizado, sob pena de desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais, sendo consideradas como não utilizadas.

Art. 6º. O beneficiário que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituir os valores recebidos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto do valor em folha, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, o beneficiário deverá recolher em guia própria, o valor da diária recebida e não utilizada, entregando o respectivo comprovante no Departamento de Finanças.

Art. 7º. Outras despesas que reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem dos motoristas deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, conforme previsto no art. 68, da Lei Federal nº 4320/64, com apresentação de nota fiscal com os dados necessários, contendo CNPJ, placa e Km do veículo.

Art. 7º. A partir da vigência desta lei fica proibido o pagamento ao servidor motorista de qualquer outro meio para cobrir despesas com hospedagem e alimentação.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio**

Art. 8º. A diária não será devida nos seguintes casos:

- I – quando o deslocamento se der dentro do território do Município;
- II – quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para qual esteja inscrito ou participando;
- III – quando o deslocamento seja de exclusivo interesse do servidor motorista;
- IV – ao motorista que não tiver apresentado o “Relatório de Viagem” no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 9º. O controle das referidas diárias deverá ser feito pelo Diretor do Departamento em que o motorista estiver vinculado, por servidor encarregado pelo controle da frota municipal ou por outro servidor designado para a função.

Art. 10. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 11. Os valores das diárias de viagem serão fixados e regulamentados por decreto do poder executivo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, proceder a revisão e eventuais alterações dos valores das diárias fixadas por esta lei, bem como outras regulamentações que se fizerem necessárias.

Art. 15º. Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de Janeiro de 2020.

Monte Alegre do Sul, 26 de dezembro de 2019

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada em 26 de dezembro de 2019.

**Luciana Maria Gonçalves Benedetti**  
**Diretora de Administração e Governo Municipal**